



PARECER JURÍDICO Nº 04/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Dispõe sobre permissão de uso de bem público e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: USO DE BEM PÚBLICO. PERMISSÃO GRATUITA DE USO. PRAZO DETERMINADO. IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. SABESP. EMPRESA ESTATAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 03/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe:

“...outorga à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP de permissão de uso de bem público pertencente ao Município de Pedra Bela, com área de 927,72 m² (novecentos e vinte e sete virgula setenta e dois metros quadrados), localizado na Rua Cesila, S/N, Pedra Bela – SP, para implantação de Rede Coletora de Esgoto, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Pedra Bela”.

Que o Ofício de nº 41/2024, apresenta a justificativa do projeto sob análise, bem como, requer a apreciação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara.

Depreende-se dos autos que foram anexados ao presente projeto a minuta do Termo de Permissão de Uso (fls. 1/4) a ser celebrado com a



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, o Ofício Sabesp (ON-029/2023), cópia do Registro de Imóveis, as características cadastrais do imóvel com a planta e memorial descritivo.

Consta do Ofício Sabesp (ON-029/2023), datado de 04/12/2023, o pedido de permissão de uso por prazo indeterminado e gratuito.

Que em 14/03/2023, a Assessoria Contábil se manifestou, via sistema de protocolo, e não vislumbrou interesse de matéria financeira/orçamentária.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, pois, trata-se de assunto de interesse local, conforme descrito no artigo 1º, do projeto em discussão.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, estando atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis



ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº **03/2024**, tem por objeto outorgar à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, permissão de uso de bem público pertencente ao Município de Pedra Bela, com área de 927,72 m² (novecentos e vinte e sete virgula setenta e dois metros quadrados), localizado na Rua Cesila, S/N, Pedra Bela – SP, **para implantação** de Rede Coletora de Esgoto, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Pedra Bela.

Que o artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela assim dispõe:

O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, **permissão** ou autorização, a título precário e **por tempo determinado**, conforme o interesse público o exigir **e mediante autorização legislativa** nos dois primeiros casos. (NR).

Fernanda Marinela (2013, p. 860, 7^a edição, Impetus) ensina que “a permissão de uso de bem público também é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, em que a Administração autoriza que certa pessoa utilize privativamente um bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses públicos e privados”.

Hely Lopes Meirelles, ensina que “a Administração poderá facultar ao particular a utilização do bem público, de forma gratuita ou remunerada, por prazo certo ou indeterminado”.

Dessa forma, o Ofício nº 41/2024, assim justifica “A permissão é necessária haja vista a implantação da rede coletora de esgoto naquela localidade, conforme memorial descritivo e mapas anexo”.

Portanto, a mensagem que acompanha o projeto indica que a medida visa atender ao interesse público consistente “implantação de Rede Coletora de Esgoto, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Pedra Bela.”



Consta ainda, do Projeto de Lei Ordinária de nº 03/2024, em seu artigo 3º as cláusulas obrigatórias que deverão constar do Termo Administrativo de Permissão Especial de Uso (conforme minuta anexa), dentre as quais destacamos:

I - A natureza **gratuita da permissão**, sendo que **findo o prazo da permissão**, o imóvel deverá ser restituído nas mesmas condições que foi recebido, podendo o permissionário, em havendo acordo e aceitação do permitente, doar parte ou o total do investimento realizado no local, e conseqüente incorporação das benfeitorias ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito a indenização ao particular;

VII – prazo: durante a vigência do contrato de Programa celebrado com a Sabesp de nº 327/2019;

Todavia, consta do item 3, da minuta do Termo de Permissão anexada ao Projeto de lei que, o uso do imóvel ocorrerá **por prazo indeterminado** e, tal item contraria a própria disposição do artigo 3º, Inciso VII, acima citado, que determina a obrigatoriedade de constar do termo de Permissão **“VII – prazo: durante a vigência do contrato de Programa** celebrado com a Sabesp de nº 327/2019;”.

Portanto, salvo melhor juízo, a minuta anexada deve observar o prazo determinado constante do artigo 3º, Inciso VII, do Projeto em debate.

Da mesma forma, consta do item 2, da minuta do Termo de Permissão anexada ao Projeto de lei sob análise que “Para que a permissionária possa implantar **e manter** as instalações...”.

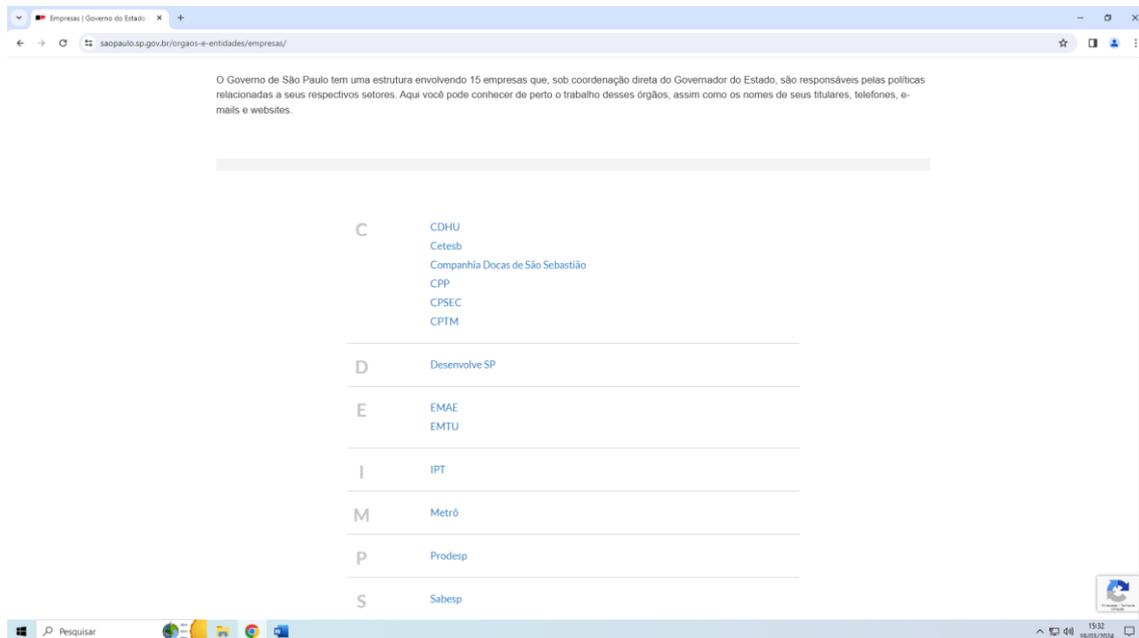
Todavia, artigo 1º, do Projeto em discussão assim dispõe **“...para implantação** de Rede Coletora de Esgoto, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Pedra Bela...”. Logo, o artigo 1º, do Projeto de Lei **diz “implantar” e não diz “manter”**.

Diante disso, recomenda-se a alteração da minuta, na forma citada para adequá-la ao Projeto sob análise de autoria do Executivo.



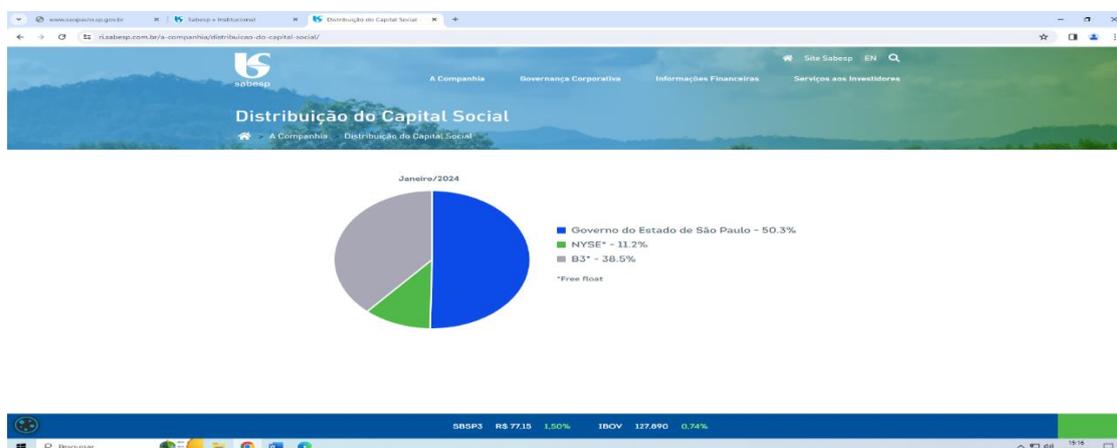
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
CNPJ: 00136452/0001-03

Verifica-se que, a SABESP é uma empresa Estatal, constituída em sociedade de economia mista, do Estado de São Paulo, na forma seguinte:



Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/empresas/>. Acesso em 19 mar 2024.

Conforme consta do perfil profissional da SABESP, “...trata-se de empresa Estatal, constituída em sociedade de economia mista, “fundada em 1973, tendo o Governo do Estado de São Paulo 50,3 % de suas ações...”, na forma a seguir descrita:

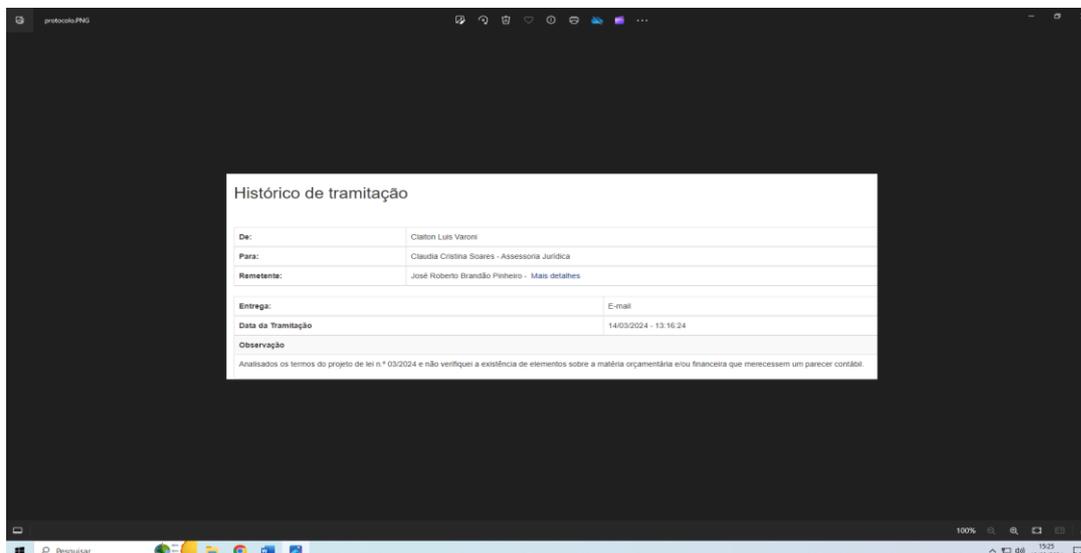


Disponível em <https://ri.sabesp.com.br/a-companhia/distribuicao-do-capital-social/>. Acesso em 19 mar 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
CNPJ: 00136452/0001-03

Que em 14/03/2023, a Assessoria Contábil se manifestou e “não verificou a existência de elementos sobre a matéria orçamentária e/ou financeira, na forma seguinte:



III- DA CONCLUSÃO

Perante o exposto, a propositura que objetiva a outorga do uso de bem público pertencente ao Município de Pedra Bela, na forma e fins já explicitados, à SABESP, empresa estatal, do Estado de São Paulo, permite a gratuidade da permissão de uso do bem público citado, tendo em vista o interesse público justificado a seguir:

- a) a natureza dos serviços públicos essenciais a serem implantados.
- b) A justificativa apresentada na mensagem do Executivo que informa a necessidade da permissão para **“a implantação da rede coletora de esgoto naquela localidade, conforme memorial descritivo e mapas anexo”**.
- c) Pelas informações públicas e atuais do Governo do Estado de São Paulo e do site da Sabesp, a SABESP é empresa estatal cujo o Governo do Estado de São Paulo, possui 50,3 % de suas ações.



d) Pelo que consta dos autos, o objeto da propositura se baseia no interesse público, pois, vai ao encontro das diretrizes e políticas nacionais para o saneamento básico tratada pela Lei Federal de nº 11.445/2007, sobretudo, no que tange ao princípio da universalização do acesso tratado no artigo 2º, da referida lei.

No mais, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo que a votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno artigo 241, Inciso I, por maioria simples dos membros dessa Casa e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais, legais e regimentais essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **com as observações feitas acerca da minuta**, no que tange aos itens citados para adequá-la aos termos do presente projeto de autoria do Executivo, no que tange ao prazo de vigência (artigo 3º, VII) e quanto ao objeto, conforme descrito no artigo 1º, ambos do Projeto de Lei Ordinária de nº 03/2024.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 21 de março de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica